



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.316 - PR (2017/0280896-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ANDERSON RUFATTO KANOP**
ADVOGADO : **PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR045563**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial assentou a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial. No entanto, no agravo regimental a defesa limitou-se a repisar os argumentos do agravo em recurso especial.

2. Deixando a parte agravante, mais uma vez, de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

3. Não há que se falar em falta de motivação na decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista que apontou com clareza quais seriam os fundamentos pelos quais o recurso não mereceu trânsito nesta instância especial, razão pela qual deve ser mantida.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa aos arts. 619 e 620, ambos do CPP, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte *a quo* à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a quo* no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 155 E 156, AMBOS DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O Tribunal *a quo*, a partir da análise do contexto probatório existente nos autos, indicou, de forma fundamentada, as provas produzidas sob o crivo do contraditório que ampararam a condenação do agravante às penas do crime de roubo circunstanciado.

2. Diante de tal cenário, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de absolver o insurgente por insuficiência de provas nos autos a amparar sua condenação, desconstituindo, com isso, as premissas fixadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula n.º 7/STJ.

AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação da conduta não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento dos elementos de prova carreados no caderno processual, providência incabível no âmbito de Recurso Especial, conforme já assentado pela Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.316 - PR (2017/0280896-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ANDERSON RUFATTO KANOP**
ADVOGADO : **PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
PR045563
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental apresentado por ANDERSON RUFATTO KANOP contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Sustenta o impetrante que a decisão impugnada careceria de fundamentação e não teria se manifestado quanto aos pontos apresentados no Recurso Especial.

Alega que as provas existentes nos autos não seriam suficientes a amparar o édito condenatório em seu desfavor.

Aduz que a qualificadora do concurso de agentes não teria sido demonstrada, devendo ser afastada.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo, a fim de que o Recurso Especial apresentado seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.316 - PR (2017/0280896-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, constatando-se a tempestividade da insurgência, passa-se à análise do mérito do regimental.

Infere-se dos autos que **o agravante foi condenado à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 8 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c com o art. 14, inciso II, ambos do CP, porque:**

""No dia 04 de setembro de 2014, por volta das 15:30 horas, o denunciado ANDERSON RUFATTO KANOP, dolosamente, agindo com representação e vontade, plenamente ciente da ilicitude de seu comportamento, adentrou em estabelecimento comercial (salão de beleza), localizado na Rua Engenheiro Afonso Naldony nº 704, Bairro CIC, neste município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, oportunidade em abordou o ofendido Samuel de Lima Gomes, proprietário do referido salão de beleza, que ali se encontrava, e mediante o emprego de grave ameaça, consistente em declarar 'voz de assalto' ao ofendido e em ostentar de maneira intimidatória a arma de fogo que trazia consigo (apreendida nos autos - cfe. Auto de Exibição e Apreensão de movimentação 1.8.), tentou subtrair para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, bens e valores que estavam no interior do estabelecimento comercial, pertencentes ao dono do referido salão de beleza, de acordo com o termo de depoimento de movimentação 1.3. e termo de declaração de movimentação 1.8.

Com isso, o imputado deu início à execução de um crime de roubo, que somente não se consumou por razão alheia à sua vontade, qual seja, pelo fato de que no momento em que deu 'voz de assalto', o Policial Militar André Valiente Gomes, que estava no interior do estabelecimento, interferiu na ação do denunciado visando impedi-lo de concretizar o delito, vindo este, então, a fugir.

Registra-se, ainda, que no momento em que o enunciado ANDERSON RUFATTO KANOP empreendeu fuga, houve troca de tiros, sendo que o ora denunciado acabou atingido, sendo posteriormente levado ao Hospital do Trabalhador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para receber atendimento médico". (e-STJ fls. 306/307)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido, mantendo-se inalterado o édito condenatório.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Contra a decisão foi apresentado o apelo nobre, com esteio no permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 155, 156 e 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal e 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Em Juízo prévio de admissibilidade, o recurso foi inadmitido, o que deu ensejo à interposição do respectivo agravo.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da irresignação.

Por decisão da Presidência desta Corte, o agravo não foi conhecido, ante o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Daí a interposição do presente regimental.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Inicialmente, do cotejo entre a decisão agravada e as razões do regimental verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados para o não conhecimento do recurso.

Isso porque, enquanto o *decisum* agravado assentou a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, na presente insurgência o recorrente limitou-se a argumentar que a decisão careceria de fundamentação e que haveria omissão e contradição no acórdão regional.

Observa-se, pois, que o agravante não impugnou o fundamento relativo à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, é de rigor a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS E HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DISSÍDIO. TEMA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SÚMULA 438 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. "O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ)." (AgRg no REsp 1.419.640/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 24/05/2017).

2. "Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Assim, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o verbete n. 438 da Súmula desta Corte" (AgRg no RHC 64.520/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no REsp 1324371/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. À luz do princípio da unirrecorribilidade, contra qualquer provimento judicial recorrível, somente é cabível um recurso.

2. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 699.495/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Na mesma linha, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma que o agravo que deixa de impugnar de maneira clara e específica os fundamentos da decisão que pretendia desconstituir não merece ser conhecido. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça traz idêntica previsão no art. 253, inciso I, do RISTJ.

Ademais, não há que se falar em falta de motivação na decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista que apontou com clareza quais seriam os fundamentos pelos quais o recurso não mereceu trânsito, razão pela qual deve ser mantida.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

ART. 93, INCISO IX, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, contempla o princípio da motivação das decisões judiciais, prevendo que: Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Todavia, conforme se observa do acórdão recorrido, não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em fundamentação sucinta (o que seria admissível). O que se observa é uma decisão que analisa a sentença condenatória em todos os seus aspectos, considerando cada elemento utilizado para a condenação dos pacientes para, ao final, ratificá-la.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que o magistrado não está obrigado a refutar detalhadamente todas as teses apresentadas pela defesa desde que, pela fundamentação apresentada, seja possível compreender os motivos pelos quais rejeitou ou acolheu as pretensões deduzidas, o que ocorreu na espécie em comento. Dessa forma, razão não assiste à defesa, afinal, como já decidido anteriormente por este Tribunal Superior, até mesmo a decisão sucinta, desde que apresente fundamentação suficiente para manter a condenação do acusado, deve ser mantida, pois não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta o princípio constitucional em questão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.115/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1 - Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão judicial que, embora sucinta, rechaçou a pretensão da defesa, externando, objetiva e claramente, o motivo do indeferimento. A discordância com o decisum não pode ser transmudada para ausência de fundamentos a tal ponto de nulificar a manifestação jurisdicional.

2 - Na espécie, além de a defesa, ao insistir na oitiva de testemunhas comuns, das quais já havia a acusação desistido, não fornecer o novo endereço, que era sua atribuição, a prova foi considerada despicienda, já que demonstrados os fatos por outro meios, inclusive interceptações telefônicas, culminando na condenação. Nulidade ausente. Precedentes jurisprudenciais.

3 - Ordem denegada.

(HC 390.091/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

Ainda que se supere o referido óbice, não há como modificar o teor do acórdão estadual.

Primeiramente, a parte alegou ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não teria se manifestado acerca das omissões apontadas no acórdão estadual com relação à sua condenação.

Com efeito, nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REGISTRO DO FÁRMACO NA ANVISA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS TESES APONTADAS.

I - Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II - Constata-se omissão do acórdão embargado quanto ao pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta quanto ao inciso I do § 1º B do art. 273 do Código Penal, e da indevida condenação concomitante nos incisos V e VI do § 1º-B do art. 273 do CP, os quais, para serem analisados, demandariam o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, providência inviável nesta via recursal.

III - Merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar erro material. Onde se lê na ementa do acórdão embargado "art. 273, § 1º B, I, II e V", bem como "art. 273, § 1º B I e V" na fundamentação do acórdão, leia-se "art. 273, § 1º B, I, V e VI".

IV - Quanto as demais teses apresentadas, ao fundamento de omissão no v. acórdão, a parte embargante pretende a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada, providência vedada nos estreitos limites dos aclaratórios.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1387149/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. [...]. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que o pleito absolutório estaria amparado pelas provas obtidas durante a instrução criminal, especialmente pela prova oral coligida, obtida em harmonia com o conjunto probatório, não se verificando ilegalidade na decisão impugnada.

Ao afastar o pleito defensivo, o colegiado de origem manteve a condenação estabelecida pelo togado de piso, argumentando que *"a negativa do acusado, todavia, não encontra amparo no conjunto probatório acostado nos autos, visto que a prova da autoria é bastante clara, decorrendo do depoimento harmônico e coerente do sobrinho da vítima em Juízo, que narrou a ocorrência do crime com muita precisão e detalhamento."* (e-STJ fls. 400/401)

Explicitou, ainda, a Corte estadual que *"as testemunhas ofereceram dados palpáveis e concretos, possibilitando a formação de um quadro fático seguro, embasado na concatenação lógica e encadeada destes inúmeros elementos probatórios"* sendo que *"a precisão e coerência na descrição da ação pelo policial militar André (sobrinho da vítima), constitui, pois, elemento probatório suficiente para embasar o decreto condenatório, visto que evidenciou a prática do roubo na forma tentada, bem como a presença de terceiro indivíduo dando cobertura à ação."* (e-STJ fls. 400/401)

Nos embargos opostos na origem, o Tribunal de origem pontuou que a apreciação do pleito absolutório foi amplamente debatida no apelo defensivo, sem quaisquer omissões, apresentando os fundamentos de decidir e demonstrando os elementos de convicção do contexto fático-probatório que ensejaram a manutenção da condenação. (e-STJ fl. 427).

Assim, o que se observou foi o puro e simples inconformismo dos recorrentes com a solução dada pela Corte *a quo* à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração, não havendo falar, pois, em violação ao art. 619 do CPP.

A propósito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE. VÍCIOS DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo demonstrado que o embargante é assistido por defensor dativo, o termo inicial da contagem do prazo recursal é a data da intimação pessoal do causídico. Reconhece-se, assim, a tempestividade dos primeiros embargos.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apresenta contradições, uma vez que os arts. 1.021 do CPC e 258 do RISTJ reafirmam o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática.

4. Acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes e rejeitando-os em seu mérito, para afastar a intempestividade dos anteriores aclaratórios.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 947.520/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o recurso ordinário em habeas corpus pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

III - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes).

Embargos rejeitados.

(EDcl no RHC 37.419/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à indigitada ofensa aos artigos 155 e 156, ambos do CPP, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quanto ao ponto, o magistrado singular, ao prolatar o édito condenatório esclareceu que a autoria foi amplamente comprovada pelo contexto fático-probatório existente nos autos.

Ressaltou que *"as circunstâncias em que foi preso em flagrante, na posse, inclusive, da arma de fogo utilizada para a prática do crime, aliadas aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, conferem certeza à narrativa contida na exordial acusatória e seu aditamento."* (e-STJ fl. 311)

Ponderou que *"nenhuma testemunha indicada pela defesa ou mesmo prova documental de que o réu efetivamente se dirigiu ao salão porque realizaria a cobrança de uma dívida foi produzida pela defesa."* (e-STJ fl. 311)

Narrou, ainda, os relatos da testemunha André Valiente, os quais restaram definitivos para as conclusões acerca da autoria e materialidade do fato típico, *in verbis*:

"A testemunha de acusação ANDRÉ VALI ENTE, em juízo, disse que no dia dos fatos, depois de sair do serviço policial militar ingressou no salão vítima de propriedade de seu tio, oportunidade em que o réu adentrou ao estabelecimento com a arma de fogo em mãos e deu voz de assalto. Relatou que foi dada voz de abordagem ao réu, que saiu correndo e tendo virado a esquina ocorreu a troca de tiros, uma vez que o réu estava acompanhado de terceira pessoa. Disse que percorreu duas quadras e meia até alcançar o réu, o qual após virar a esquina se encaminhou em direção a uma moto de cor branca, cuja pessoa de nome Pedro de Oliveira, conhecido como Juninho, o esperava. Contou que durante a perseguição ouviu disparos de arma de fogo, razão pela qual igualmente disparou em direção ao réu, de forma que tendo se aproximado dele conseguiu rendê-lo e algemá-lo, tendo a equipe policial que posterior chegara ao local finalizado os procedimentos de prisão e documentação." (e-STJ fl. 309)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, mencionou que o contexto probatório produzido nos autos afastaria a tese absolutória defensiva, porquanto a prova testemunhal seria harmônica, coerente e específica, evidenciando a conduta imputada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma tentada e, ainda, a presença de um terceiro indivíduo cobrindo a ação do agravante, o que impõe a manutenção de sua condenação. (e-STJ fls. 401/402)

Ainda no que tange ao aludido valor das provas para a condenação, colacionou excertos de depoimentos prestados em juízo, ou seja, sob o crivo do contraditório, que confirmam a sua legitimidade (e-STJ fls. 395/403).

Dessa forma, constata-se que o Tribunal de origem, após o reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório, não havendo que se falar em afronta aos arts. 155 ou 156 do Código de Processo Penal.

Desconstituir o julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, por inexistência de provas suficientes a amparar a condenação, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição por inexistência de prova apta a justificar a condenação do réu, ou o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 754.960/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016 – grifou-se)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PROVAS EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Afastar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias para absolver o agravante por insuficiência de provas de autoria demanda o reexame do caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 580.698/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015 – grifou-se)

No que se refere ao pretendido afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, melhor sorte não assiste ao agravante.

Oportuno transcrever trecho do acórdão impugnado, no qual o Colegiado estadual rechaçou o pleito defensivo, *in verbis*:

"Nota-se, ainda, que os elementos constantes dos autos apontaram, indubitavelmente, para a presença de terceira pessoa que dava cobertura à ação delitiva, notadamente os depoimentos prestados por André Valiente e por Paulo de Sant'anna.

Assim as referidas causas de aumento se encontram claramente delineadas no quadro fático que restou apurado nos autos, como, aliás, oportunamente analisado na refutação do pleito absolutório, no qual o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo restaram indicados pelas provas orais supramencionadas." (e-STJ fl. 402)

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que, a Corte estadual, após detida análise do contexto fático existente nos autos, entendeu pela manutenção da qualificadora do concurso de agentes, tendo em vista que a prova oral coligida durante a instrução probatória comprovou a participação de uma terceira pessoa dando cobertura à ação do recorrente durante o fato.

Com efeito, o pedido de desconstituição do julgado, buscando a absolvição ou o reenquadramento típico da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II E V, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TERCEIRA FASE. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO: NÃO APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE (RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA). IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

2. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.

3. Afastar o entendimento adotado pela instância de origem, no tocante à incidência da majorante relativa à restrição da liberdade da vítima, fatalmente obrigaria o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com este átrio processual.

4. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.

5. "O delito de roubo praticado contra os bens protegidos em uma residência, quando não comprovada a existência de prévia e deliberada intenção de subtração de patrimônios distintos, independente da quantidade de pessoas vitimadas ou ainda de quem se encontre no exercício da posse ou detenção dos bens, caracteriza crime único, não prevalecendo, nessa hipótese, o número de patrimônios atingidos. O momento adequado para a valoração desse contexto é na primeira fase da dosimetria, devendo o juiz fixar uma pena-base ajustada ao caso concreto, avaliando, à luz do art. 59 do Código Penal, os motivos, as circunstâncias e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências do crime, exasperando a reprimenda, se for o caso" (HC 201.075/SP, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

6. Concluído pelas instâncias de origem, com arrimo nos fatos da causa, que a paciente se dedicava às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

7. Ordem parcialmente concedida, a fim de reduzir a pena do paciente, no tocante ao crime de roubo circunstanciado, para 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, que em razão do concurso material de crimes é somada a pena do delito de tráfico ilícito de drogas, totalizando as reprimendas 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mais 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 395.056/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal - afastamento da qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, reconhecimento da incidência do § 1º do art. 121 do Código Penal ou desclassificação para o delito previsto no art. 129 do Código Penal - implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A atenuante da confissão espontânea, não obstante haver sido reconhecida pelo Juízo monocrático, não foi aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito à vedação contida na Súmula n.

231 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 493.590/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ANÁLISE A SER FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERÍCIA. AVALIAÇÃO DO JULGADOR POR DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação ao pleito de desclassificação do delito para o crime de lesão corporal simples, por inexistência de provas quanto à deformidade permanente na vítima, aplica-se a Súmula 7/STJ.

2. Concluído ser desnecessária a realização de perícia técnica, por estar comprovada, segundo as provas dos autos, a debilidade permanente da função mastigatória da vítima, o reexame desses fatos também encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 761.260/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0280896-7

AgRg no
AREsp 1.196.316 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183672720148160013 00196958920148160013 13644501 1364450100 1364450101
1364450102 1364450103 1364450104 183672720148160013

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON RUFATTO KANOP
ADVOGADO : PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR045563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON RUFATTO KANOP
ADVOGADO : PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR045563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.